



Número: **0836024-50.2019.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 14.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA (EXEQUENTE)	HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO (ADVOGADO) MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (EXECUTADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36225 580	04/11/2020 14:52	<u>Sentença</u>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0836024-50.2019.8.15.2001

[Seguro]

AUTOR: JOSE ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DÚVIDA QUANTO À DEBILIDADE PERMANENTE E O GRAU RESPECTIVO. OMISSÃO DO AUTOR NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS PRODUZIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC/2015. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.

JOSÉ ERIBERTO NOGUEIRA DA SILVA, devidamente qualificadas nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, igualmente qualificada.

Alega o promovente que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13 de agosto de 2017; b) em decorrência do referido acidente, sofreu debilidades permanentes.

Com base no exposto, requereu a procedência do pedido e, por consequência, a condenação da Seguradora promovida ao pagamento do seguro DPVAT.

Juntou procuraçāo, laudos médicos, boletim de ocorrência e demais documentos ID 22434537/22434645.

Regularmente citada, a parte promovida apresentou contestação ID 26200228; No mérito, sustentou que: a) o pagamento do seguro DPVAT deve ser proporcional à alegada debilidade/invalidez suportada pelo Promovente, a ser apurada por meio de perícia médica, devendo ser observada as tabelas anexas à lei no 6.194, incluídas pela Lei nº 11.945, de 2009; b) necessidade de realização de perícia médica para apuração das debilidades suportadas pelo demandante; c) o seguro DPVAT devido ao promovente foi integralmente pago na via administrativa; d) os juros de mora na ação de DPVAT correm a partir da citação, e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Fundamentado na narrativa exposta, postulou pela improcedência da demanda.

Perito judicial nomeado ID 31100557, com depósito dos honorários periciais ID 26644565.

Intimação da parte demandante frutífera infrutífera, diante da mudança de endereço, consoante certificado pelo Oficial de Justiça no ID 340335407.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para apreciação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a inicial relata acidente automobilístico ocorrido em 13 de agosto de 2017, envolvendo a parte promovente, e causando-lhe sequelas permanentes, bem assim a renitência da Seguradora em efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT).

Assim, a matéria em exame deve ser analisada sob a égide da Lei n. 6.194/1974 em vigência à época do sinistro, ou seja, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.482/2007 e pela Lei n. 11.945/2009, em estrita observância ao princípio do tempus regitactum, inserido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Contudo, o reconhecimento do seguro obrigatório depende da comprovação da invalidez permanente sofrida pelo demandante, uma vez que é imprescindível a mensuração do grau de debilidade alegado pelo

demandante para fins de fixação do seguro DPVAT. Tal mensuração deve ser realizada pelos meios de provas disponíveis ao promovente da demanda, sendo comumente comprovada por meio da prova pericial.

No entanto, no caso dos autos, as provas angariadas pelo demandante não substanciam sua pretensão, eis que os elementos probatórios insertos se revelam insuficientes para a comprovação do que se pretende.

É que não consta no processo nenhum elemento indicador do grau incapacitante, e, embora designada perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame. Outrossim, determinada a intimação pessoal do promovente, certificou-se a mudança do endereço declinado na inicial.

Oportunamente, ressalte-se que constitui ônus das partes, de seus representantes legais e de seus advogados declinar no corpo dos autos o endereço para onde deverão ser encaminhadas as comunicações processuais. Dessa forma, no que tange às intimações, presumir-se-ão válidas aquelas dirigidas aos logradouros indicados no processo.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 274 do Estatuto Processual Civil:

Parágrafo único. Presumem- se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

No caso dos autos, a parte demandante mudou de endereço e não comunicou a este Juízo, nem informou acerca da impossibilidade de fazê-lo.

Assim, apesar de não se afastar de todo a possibilidade de haver ocorrido o acidente, no caso vertente, constata-se que a parte promovente não comprovou fato constitutivo de seu direito, correspondente à prova inequívoca do grau de debilidade adquirido, ônus que lhe caberia em razão da regra disposta no art. 373, I, do CPC/2015.

Dessa maneira, inexistindo prova suficiente à comprovação do pedido autoral, a improcedência da pretensão é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte demandante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC. A cobrança dessas obrigações ficará suspensa em face da gratuitade processual concedida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos honorários depositados para o promovido e em seguida, arquivem-se os autos, com a devida baixa e demais cautelas de estilo.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.

Adriana Barreto Lossio de Souza

Juíza de Direito